



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.000037/2007-05
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3201-001.927 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria MULTA ADUANA
Recorrentes LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 18/07/2002 a 20/12/2005

SUBFATURAMENTO. VALORAÇÃO ADUANEIRA. PENALIDADE.

A desconstituição da fatura comercial que instrui despacho motivada por constatação de subfaturamento exige a comprovação de que o real valor da transação difere do valor faturado e, portanto, declarado.

O simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não é motivo para sua rejeição, conforme expresso na Opinião Consultiva 2.1.

FABRICANTE. INFORMAÇÃO INCORRETA NA DI. APLICAÇÃO DE MULTA.

A declaração de informação incorreta em relação ao fabricante sujeita o importador ao pagamento da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº2.158-35, de 2001, nos termos do disposto no art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária. Assim, quer ele se refira a tributo, quer seja relativo à penalidade pecuniária, não sendo pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculados na forma da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado; pelo voto de qualidade, negado provimento com relação a não

incidência da SELIC sobre a multa, vencidos os conselheiros Daniel Mariz Gudino, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado por Declaração Inexata do Valor da Mercadoria (Valor de Transação Incorreto).

De acordo com a Termo de Constatação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, através de mandado de procedimento fiscal foi determinado um exame genérico do valor de transação declarado, referente as importações da empresa acima identificada, no período de 01/2002 a 11/2005, uma vez que tais importações foram realizadas entre empresas pertencentes ao mesmo grupo internacional.

A fiscalização solicitou explicações acerca do valor inferior comparado a outras importações feitas pela própria importadora e também por outras. Da análise das informações prestadas pela empresa e do exame das importações dos principais produtos importados, concluiu a fiscalização:

- a - as quantidades importadas são bastante expressivas;
- b - comportamento dos preços de importação estão, salvo algumas exceções, em constante queda;
- c - o comportamento dessa queda de preços é maior ou menor dependendo do produto;
- d — os preços mais altos em geral são os preços mais antigos, enquanto os preços mais baixos são os mais recentes.

Chamada a esclarecer e comprovar com documentação as razões dessas operações, a empresa limitou-se a declarar que tratam-se de ajustes efetuados em preços de Kits, fim de linha do produto, ou baixa venda do modelo que utiliza o componente, fim de linha na matriz, etc. Informa ainda não existirem pedidos ou contratos de compra que formalizem essas reduções. Além de não comprovar com documentação apropriadas tais distorções

de preços, as afirmações da empresa não condizem com realidade das importações, já que existe continuidade das importações a preços superiores aos questionados, destacou a fiscalização.

A empresa foi notificada em 16/03/2007 (fls. 239 a 241) do que se segue, itens 1 e 2:

1- justificasse a prática de preços para alguns produtos e apresentasse comprovação para as fortes distorções de preços praticados em algumas importações, preços esses em completa discordância com outras importações efetuadas pela própria empresa de produtos iguais, com a mesma codificação interna e mesma descrição, ao longo do período sob fiscalização. Destacou a fiscalização que para efeito de identificação dos produtos utilizou a mesma codificação fornecida pela empresa.

2- considerando que os esclarecimentos (fls. 84 a 86) foram insuficientes e não acompanhados de provas materiais que justificassem a prática daqueles preços, e considerando a existência de forte vinculação entre o comprador e vendedor, capaz de promover ajustes de preços segundo as suas necessidades, as importações relacionadas (fls. 240/241), onde foi utilizado o 1º método de valoração aduaneira, não preenchem os quesitos previstos no artigo 1º, item "d" e disposições do parágrafo 2º do Acórdão de Valoração Aduaneira, pelos seguintes motivos:

a — existe vinculação entre o importador e exportador e análise do histórico das importações da empresa está a indicar que tal vinculação influenciou os preços de algumas importações;

b — que a empresa teve a oportunidade de apresentar provas materiais pra tais distorções, entretanto não o fez, alegando não adotar a prática de formalização de pedidos de compra, contratos de compra ou outros instrumentos que pudessem auxiliar a administração Tributária a dirimir suas dúvidas;

c — que os produtos cujos preços de importação foram objeto de desclassificação do 1º método de valoração aduaneira, embora declarados como sendo de fabricação de empresas do grupo LG Internacional, em realidade são adquiridos de fabricantes não vinculados e em grandes quantidades e redistribuídos para as suas afiliadas, portanto, podendo gerar grande poder de negociação, razão porque, a fiscalização optou por utilizar nos termos do artigo 2, do Acordo de Valoração Aduaneira o 2º método de valoração aduaneira, isto é, produto igual ou similar, no caso produto igual, de forma a utilizar os próprios preços praticados pela empresa, para outras importações vigentes na mesma época ou período.

As fls. 405 a fiscalização apresenta para os produtos objeto de desclassificação do 1º, para o 2º método de valoração aduaneira, a evolução dos preços praticados.

Apresenta também as declarações de importação e respectivas adições e cujos preços foram ajustados.

Foram cobrados Imposto sobre a Importação somados aos acréscimos legais devidos, multa prevista no inciso I, do parágrafo 2º e parágrafo 1º ambos do artigo 69 da lei 10.833/03, Imposto sobre Produtos Industrializados e acréscimos legais, PIS/COFINS, também com os acréscimos legais.

Ciente do Auto de Infração em 23/04/2007, em 24/05/2007 a interessada apresentou a impugnação de fls. 444/470, onde em síntese alegou:

- a partir de 2006 foi dado início à fiscalização da Impugnante visando verificar o cumprimento das obrigações legais referentes às operações de importação;

- no decorrer deste procedimento de fiscalização, a D. Autoridade Fiscalizadora concluiu, sem apresentar qualquer evidência deste fato, que parte dos preços praticados pela Impugnante em suas operações de importação realizadas com a empresa no exterior, seria influenciada pela vinculação entre as empresas;

- as importações realizadas pela Impugnante são realizadas, nos estritos termos da legislação aplicável e obedecem às rígidas regras estabelecidas pelo Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio Exterior (GATT);

- como resultado das discussões travadas pelos países signatários do GATT, o Artigo VII deste Acordo estabeleceu que a valoração aduaneira deve ser baseada em um sistema equitativo, uniforme e neutro, excluindo-se a utilização de valores aduaneiros arbitrários ou fictícios;

- somente na hipótese de não ser possível aplicar o método de valoração trazido pelo Artigo I do GATT (valor da transação) a autoridade aduaneira poderá proceder à valoração com base nos métodos alternativos previstos pelos artigos seguintes do GATT (Valor da transação);

- ao se manifestarem acerca das regras de valoração aduaneira trazidas pelo GATT, os E. Conselhos de Contribuintes têm, acertadamente, procurado privilegiar o livre comércio entre os países signatários do mencionado Acordo. Faz citações;

- no conjunto de operações realizadas o preço praticado é fixado refletindo os parâmetros de mercado, e, tanto a vinculação não afetou o preço, que foram utilizadas como parâmetro para a apuração e exigência de tributos as próprias importações realizadas da parte vinculada;

- o próprio cenário contemplado pela autuação fiscal demonstra que os preços praticados entre as partes não foram afetados pela

vinculação, revelando a clara contradição encerrada na conclusão fiscal de que a vinculação afetou os preços;

- em relação a um mesmo produto (colhe-se como exemplo o Circuito Integrado EUSY 0073401), em determinadas importações a D. Fiscalização entendeu como válido o valor de transação de US\$ 1,10 ou de US\$ 2,13 (fls. 408 e 409 do processo) para, em outras importações do mesmo produto, entender que o valor de transação de US\$ 1,70 e de US\$ 1,54 (fls. 408 e 409 do processo) foi afetado pela vinculação e não poderia ser aceito;

- é por demais evidente que a prática de preços diferentes, em operações diferentes, não autoriza a conclusão de que os preços foram afetados pela vinculação, e, no caso sob apreço, tanto a vinculação não afetou o preço, que a autuação, além de utilizar as próprias importações da parte vinculada como parâmetro, não logrou colher sequer um exemplo em que os valores praticados nas importações da Impugnante eram inferiores aos preços praticados no mercado. Cita Acórdãos do então 3º Conselho de Contribuintes;

- em atenção às solicitações de esclarecimentos acerca dos preços praticados, a Impugnante esclareceu que os pregos são fixados conforme parâmetros de mercado, que variam conforme diversos fatores, dentro os quais a baixa venda no mercado e a negociação de preços mais favoráveis visando à equalização e em razão de quebras e defeitos nos componentes negociados;

- a Impugnante juntou todas as faturas comerciais que foram solicitadas pela Fiscalização e que comprovam que o preço registrado na Declaração de Importação é o mesmo preço que foi ajustado para a compra e venda (ex vi fls. 86 do processo);

- por constituírem importante elemento de prova do preço praticado para a importação, a Impugnante torna a juntar referidas faturas uma vez que as mesmas não foram anexadas ao processo de fiscalização (doc. 03);

- diante dos esclarecimentos acima, concluiu a D. Fiscalização que a Impugnante não teria apresentado provas materiais para a distorção dos preços "alegando não adotar prática de formalização de pedidos de compra, contratos de compra e outros instrumentos que pudessem auxiliar a administração tributária a dirimir suas dúvidas;

- portanto, segundo o entendimento fiscal, a autuação teria sido lavrada por ressentir-se a fiscalização da ausência de contratos ou ordens de compra;

- em que pese nosso respeito à D. Fiscalização, a alegação acima não merece acolhida. Veja-se:

- a fiscalização instou a Impugnante para que: (i) prestasse esclarecimentos sobre os preços; (ii) juntasse os contratos e/ou

pedidos formais de compra; e (iii) juntasse as faturas comerciais;

- a Impugnante atendeu exatamente o que lhe foi solicitado, ou seja, prestou esclarecimentos explicando a razão para a variação dos pregos;

- a Impugnante também informou que não celebra contratos com o exportador já que esse tipo de formalização não se justifica nas operações por ela realizadas e, ainda, juntou todas as faturas comerciais relacionadas em anexo ao termo de Intimação 03 que comprovam que o preço utilizado para fins de valoração aduaneira é aquele que foi efetivamente pago;

- ou seja, a Impugnante atendeu às solicitações da D. Fiscalização, sendo certo que jamais lhe foi solicitada a produção de quaisquer outras provas materiais que comprovassem a variação dos preços em função das explicações prestadas;

- é por demais evidente que tão só a ausência de contrato formal ou de pedidos de compra não autorizam o arbitramento de preços nem, tão pouco, autorizam a conclusão de que a vinculação afetou os preços das importações;

- de fato, o insubsistente motivo apontado pela fiscalização para concluir que a vinculação afetou os pregos apenas corrobora o que já fica claro perceber do item precedente da presente Impugnação: a vinculação não afetou os preços praticados pela Impugnante e a autuação não trouxe elementos em sentido contrário;

- resta claro que a autuação deve ser cancelada por não estar presente o pressuposto básico necessário para a substituição do método de valor da transação, qual seja: a vinculação ter afetado o preço das mercadorias;

- a autuação desconsiderou a determinação de preços ocorrida em virtude de razões negociais absolutamente independentes da vinculação entre as partes, quais sejam: baixas vendas, descontinuidade de produtos, equalização de preços globais e preços negociados em função de quebras e defeitos nos componentes importados;

- a Impugnante é uma das maiores fabricantes mundiais de eletroeletrônicos. Dentre os produtos por ela confeccionados destacam-se os aparelhos para telefonia celular;

- as importações objeto da presente autuação referem-se à aquisição de componentes para a fabricação destes aparelhos;

- é fato notório que o mercado de produção e comercialização de aparelhos de telefones celulares é um dos mais dinâmicos da atualidade, sendo fortemente influenciado pela inovação tecnológica e estando, portanto, constantemente sujeito a

alterações; 00-2 de 24/08/2001

- o mercado de celulares exige das empresas constantes inovação e ainda a apresentação de um amplo catálogo para atender aos mais diferentes consumidores (desde aparelhos mais simples e com poucos recursos até aparelhos bastante sofisticados);

- decorre deste fato que determinados modelos de aparelhos logo se tornam obsoletos, existindo uma constante corrida por aparelhos mais modernos;

- tanto é assim que, dos aparelhos fabricados com os componentes objeto da presente autuação, boa parte, se não a totalidade, já saiu de linha e não é mais comercializado, conforme se verifica da planilha anexa (doc. 04 e doc. 05);

- quando os modelos novos de aparelhos são lançados, eles atingem preços elevados no mercado, sendo certo que, à medida em que tais modelos vão ficando ultrapassados e modelos mais novos são lançados, seus preços sofrem drásticas reduções;

- essas modificações têm por óbvio, impacto direto sobre os componentes utilizados para a fabricação destes aparelhos. Assim como há grande flutuação na produção e na política de preços adotada na comercialização destes aparelhos, também há grande flutuação na comercialização e na política de preços dos componentes utilizados na sua fabricação, os quais precisam ser ajustados às dinâmicas condições do mercado;

- o mercado de componentes, assim como dos próprios aparelhos celulares, também está sujeito aos mais frequentes avanços tecnológicos e à rápida obsolescência;

- verifica-se pois que a variação dos preços dos componentes objeto da autuação fiscal não guarda qualquer relação com a vinculação entre as partes, mas decorre, consoante esclarecido pela Impugnante, dos fatores de mercado relatados acima;

- e tanto é assim que a Fiscalização não logrou trazer um exemplo sequer de componentes negociados no mercado a valores superiores aos praticados pela Impugnante.

- a título de exemplo, em outubro de 2004 a Impugnante importou circuito integrado monolítico código SMPY0003101, por valor que, no entendimento da D. Fiscalização, seria definido apenas pela existência de vínculo entre as empresas e não por questões comerciais;

- quando foi solicitado à Impugnante que justificasse a razão do preço praticado nestas importações específicas, a explicação apresentada foi de que o preço dos componentes importados fora reduzido em função da baixa venda no mercado;

- referido componente era, à época, utilizado na produção do modelo de telefone celular LGBD40000. Ocorre que referido aparelho deixou de ser comercializado em fevereiro de 2005, sendo certo que desde outubro de 2004 vinha apresentando

expressiva queda nas vendas. De fato, em outubro de 2004 foram vendidos 34.075 aparelhos; em novembro seguinte esse número caiu para 25.640; em dezembro para 8.975; em janeiro de 2005 para 1.000 e, em fevereiro, para meras 23 unidades;

- também em novembro de 2004 foram vendidas as últimas 1000 unidades do modelo LGBD 2030;

- como consequência, a busca pelo componente utilizado na fabricação destes aparelhos diminui e o preço também;

- por outro lado, em fevereiro de 2005 foi lançado novo modelo o LGBD 5130, em cuja fabricação também era aplicado o componente SMPY0003101. A Impugnante, como qualquer outra empresa, teve que se preparar para referido lançamento;

- isso fez com que, a partir de novembro de 2004, houvesse nova demanda pelo SMPY0003101, fazendo com que os preços tornassem a subir;

- tal se repete com diversos outros componentes, conforme esclarecimentos prestados pela Impugnante;

- o mercado de produção de aparelhos de telefones celulares é um dos mais dinâmicos da atualidade e, portanto, esta sujeito a freqüentes variações, inerentes às condições de mercado e independentes da vinculação entre as partes, e isso não foi considerado pela Fiscalização ao substituir o valor da transação:

- mas não foi apenas esse elemento que deixou de ser considerado pela Fiscalização;

- a fiscalização deixou de levar em consideração que, muitas vezes, importador e exportador negociam valores reduzidos para determinadas importações pontuais visando à equalização dos preços globais em função da já mencionada baixa de vendas, descontinuidade de produtos, bem como em função de reclamações de clientes em relação aos aparelhos e defeitos nas peças enviadas;

- tais preços reduzidos são, portanto, decorrentes de fatores de mercado, fixados conforme o princípio do "Arms length", em, negociação independentes, e não aguardam qualquer relação com a vinculação entre as partes;

- ao longo do tempo é natural que parte dos produtos importados apresentem defeitos de fabricação;

- em função dessas circunstâncias, a empresa sediada no exterior e negocia com os adquirentes (não apenas a Impugnante, mas também outras empresa no mundo) determinados lotes a preços reduzidos para suprir as perdas decorrentes dos defeito de fabricação;

- esta prática está em perfeita consonância com as práticas negociais comuns bem como com os princípios Arm's length

sendo certo que não há qualquer influência da vinculação na definição destes preços;

- ressalte-se ainda que, em se tratando de importação de mercadorias mormente embarcadas na Coréia do Sul, torna-se muito dispendioso proceder a devolução das mercadorias que apresentam defeitos sendo menos custoso suprir as perdas por meio de negociação de preços;

- nesse sentido, cite-se a Nota Explicativa 3.1 veiculada pela Instrução Normativa 318/03, que determina que no caso de mercadorias avariadas, deve haver uma aplicação flexível do primeiro método de valoração aduaneira, considerando-se, nos termos do item, 8 a) da nota 3.1 "um preço renegociado (tendo presente que para chegar a este preço pode-se ter em consideração uma indenização por parte do vendedor, ou o fato de que o vendedor queira evitar os gastos que incorreria caso as mercadorias fossem devolvidas)."

- em situações comerciais normais é justo e razoável que as empresas negociem preços distintos e que, após uma negociação por valores em alta, as partes, cientes da existência de reclamações, quebras, queda de vendas e descontinuidade de produtos, negociem lotes com reduções nos preços;

- assim, como foram praticados preços que representam uma queda um pouco mais acentuada quando comparadas com o preço médio adotado, também há momentos em que a Impugnante pratica preços superiores inclusive ao preço considerado adequado pela D. Fiscalização;

- está-se diante de preços praticados para produtos com a mesma classificação fiscal e, portanto, sujeitos à mesma alíquota do II e do IPI;

- além de todo o acima exposto, considerando-se o valor global médio, nenhum prejuízo ao Erário pode ser alegado na medida em que a própria empresa pratica preços inclusive superiores àqueles aceitos como parâmetro pela D. Fiscalização;

- para que os preços sejam considerados influenciados pela vinculação é preciso que exista distorção expressiva entre o valor praticado na operação de importação e o valor original do produto, seja ele de aquisição seja de produção, ou, ainda, das margens de lucro do Importador e nada disso ocorreu no presente caso;

- o acordo de valoração aduaneira prevê que seja adotado o menor preço praticado e o auto de infração não observou tal determinação, assim como também deixou de considerar os aceitos da variação do câmbio;

- a multa administrativa de 1% do valor da operação, prevista no inciso I, do parágrafo 2º e parágrafo 1º. ambos do artigo 69 da lei 10.833/03, não é cabível. Isso porque, ainda que a Impugnante houvesse omitido o verdadeiro fabricante, o que se

admite apenas por argumentação, esta seria cabível caso este tivesse tomado parte na operação comercial em questão, o que não ocorreu;

- tal multa tem natureza punitiva e como tal está submetida ao princípio da estrita tipicidade;

- não houve por parte da Impugnante, omissão quanto as partes envolvidas na operação. Muito pelo contrário, a Impugnante informou corretamente o exportador (fato que jamais foi questionado) o qual, ademais, é empresa vinculada;

- se erro houve, o que se admite apenas por amor à argumentação, trata-se de mero erro de fato sem qualquer implicação para o Fisco;

- a multa de 75% também é incabível, pois além da multa acima citada as autoridades estão exigindo referida multa;

- há identidade entre as duas multas aplicadas, sendo certo que a Fiscalização esta fazendo ambas incidirem sobre a mesma suposta infração, ou seja, está a Impugnante sendo penalizada em duplicidade;

- ficou demonstrado que a vinculação entre as empresas importadora e exportadora não teve qualquer influência na fixação dos preços praticados nas operações de importação, requer assim o cancelamento do lançamento do II, IPI, PIS e Cofins e Juros de mora, multa proporcional consignados no auto de infração, como também o cancelamento da multa administrativa;

Sobreveio decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO- II

Período de apuração: 18/07/2002 a 20/12/2005

SUBFATURAMENTO. VALORAÇÃO ADUANEIRA. PENALIDADE.

As acusações de subfaturamento dependem da desconstituição da fatura comercial que instruiu o despacho. Ou seja, dependem de prova de que o real valor da transação difere do valor faturado e, portanto, declarado.

O simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não é motivo para sua rejeição, conforme expresso na Opinião Consultiva 2.1, integrante das regras de interpretação do Acordo de Valoração Aduaneira, cuja observância foi objeto do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 17, de 1998, revogada pela Instrução

Normativa SRF nº 318, de 04/04/2003, que manteve o mesmo texto da Opinião Consultiva nº 2.1.

FABRICANTE. INFORMAÇÃO INCORRETA NA DI. APLICAÇÃO DE MULTA. Ao ser prestada erroneamente a informação do fabricante, estará o importador sujeito ao pagamento da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, nos termos do disposto no art. 69 da Lei nº 10.833, de 2003, por estar caracterizada a prestação de informação de natureza comercial de forma inexata ou incompleta. Dispositivos Legais: MP 2.158-35, de 2001, art. 84; Lei nº 10.833, de 2003, art. 69; § 2º, I.

A decisão foi objeto de recurso de ofício a este Conselho.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Os recursos de ofício e voluntário atendem aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

Do recurso de ofício

A decisão recorrida cancelou o presente auto de infração em relação ao II, IPI, Pis e Cofins exigidos por entender inexistirem provas suficientes para comprovar o subfaturamento de preços constatado pela Fiscalização.

Em análise ao recurso de ofício, esclarece-se que o valor aduaneiro deve ser apurado por meio da aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, conforme previsto no art. 75 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. Incluem-se ainda na base normativa para solução dos problemas aduaneiros as Notas explicativas, Comentários, Opiniões Consultivas, Estudos e Estudos de Caso emanados do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Aduanas (OMA) aprovados, conforme previsto pela Instrução Normativas SRF nº 318, de 4 de abril de 2003.

Pois bem, o artigo 1º do AVA assim dispõe:

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou

(iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Segundo tal dispositivo, que estabelece o primeiro e preferencial método de valoração aduaneira, adota-se como valor aduaneiro o valor efetivo da transação das mercadorias, ou seja, o preço efetivamente pago pela mercadoria importada. Caso não seja possível a apuração do valor real da transação, utiliza-se os demais métodos previstos no AVA, que devem ser aplicados de forma seqüencial e sucessiva.

Pois bem, a fiscalização justifica o lançamento na afirmação de que teria ocorrido subfaturamento nas importações, de forma que o valor real da transação seria superior ao valor declarado pela contribuinte em suas DI's.

Para que a tese da fiscalização possa prosperar, exige-se a comprovação de que os valores constantes dos documentos apresentados pelo contribuinte para comprovar o valor da importação, notadamente a fatura comercial, são irrealis, inferiores aos efetivamente praticados, de forma a caracterizar o subfaturamento.

A fiscalização baseia seu entendimento na existência de vínculo entre o exportador e o importador, bem como na constatação de que as mercadorias objetos da valoração foram faturadas com base em preços inferiores aos praticados em outras operações da própria interessada.

Delimitada a lide, entendo que o simples fato de haver vinculação entre as partes não desqualifica, de plano, o valor da transação como base para definição do valor aduaneiro. Deve restar configurado que a vinculação provocou distorções no preço. Isto, contudo, não foi explorado pela autoridade fiscal.

A comprovação do alegado subfaturamento recai no fato de os valores declarados – e constantes das faturas comerciais – apresentarem-se bastante inferiores aos valores pagos pela recorrente em operações anteriores.

Neste ponto, entendo aplicável a lide o disposto na Opinião Consultiva nº

2.1:

*Opinião Consultiva 2.1**ACEITABILIDADE DE UM PREÇO INFERIOR AOS PREÇOS CORRENTES DE MERCADO PARA MERCADORIAS IDÊNTICAS*

1. Foi formulada a questão acerca da aceitabilidade de um preço inferior aos preços correntes de mercadorias idênticas quando da aplicação do Art. 1 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

2. O comitê Técnico de Valoração Aduaneira examinou esta questão e concluiu que o simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não poderia ser motivo para sua rejeição para os fins do Artigo 1º, sem prejuízo, no entanto, do estabelecido no artigo 17 do Acordo.

Artigo 17

Nenhuma disposição deste Acordo poderá ser interpretada como restrição ou questionamento dos direitos que têm as administrações aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira.

Assim sendo, tendo em vista que a desconsideração dos valores declarados pela recorrente em suas DI teve por base apenas “o simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas” mostra-se correta a decisão recorrida em cancelar o lançamento, por falta de comprovação.

Nego, portanto, o recurso de ofício.

Do recurso voluntário

A recorrente contesta a manutenção da multa por declaração inexata do fabricante das mercadorias importadas.

A penalidade encontra-se prevista no artigo 84 da MP 2.158-35/2001, combinado com o artigo 69, § 1º e § 2º, inciso I, da Lei nº 10.833/03, abaixo transcritos:

MP 2.158-35/2001

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Lei 10.833/2003

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º **A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

§ 2º **As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:**

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

[...] (grifo nosso)

Resta configurada a infração, portanto, nas situações em que o importador omite ou presta informação inexata ou incompleta de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

O parágrafo 2º do artigo 69 da Lei nº 10.833/03 esclarece ainda que as informações a que o §1º alude **compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo a identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação, entre eles o fabricante.**

Em análise aos autos, constata-se que a própria recorrente, em resposta a intimação fiscal (fl 95, item 3), reconhece ter prestado a informação incorreta em relação ao fabricante dos produtos importados.

Mercadorias fabricadas pelas empresas Toshiba Semiconductor Company, National Semiconductor Manufacturer (Malasya ou Singapore), Conexant Systems, Inc e Samsung SDI Co, Ltd foram declaradas como tendo por fabricante a empresa LG Eletronics Inc.

Assim sendo, restando caracterizada a conduta vedada, mostra-se correta a decisão recorrida em manter a exigência da multa.

Por fim, a recorrente alega ser devida a incidência dos juros de mora sobre as multas aplicadas, por falta de previsão legal.

Em relação ao tema, entendo ser devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, independente de tratar-se de obrigação principal decorrente da ocorrência de fato gerador ou decorrente da aplicação de penalidade pecuniária.

O artigo 43 da Lei nº. 9.430/96, que sustenta a exigência, assim dispõe:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, resta claro que o crédito tributário, relativo à penalidade pecuniária, constituído de ofício, não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros moratórios, calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, descabe razão à recorrente quando afirma não haver previsão legal para a incidência dos juros de mora sobre as multas que lhes foram aplicadas, visto que o crédito tributário quer ele se refira a tributo, quer seja relativo à penalidade pecuniária não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto Relator

Processo nº 16561.000037/2007-05
Acórdão n.º **3201-001.927**

S3-C2T1
Fl. 2.072

CÓPIA